



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05569/03**

Objeto: Denúncia - Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Puxinanã

Responsável: Arcélia de Ó Coutinho

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA A EX-PREFEITA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Cumprimento parcial de decisão. Aplicação de multa. Determinação. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00580/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05569/03, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL-TC-00456/08, que assinou o prazo de 60 dias ao atual Prefeito de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, para restaurar a legalidade acerca dos vícios ainda remanescentes, sob pena da aplicação de cominações legais pertinentes, inclusive multa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO* o Acórdão APL-TC 456/2010;
- 2) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito de Puxinanã, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento da referida decisão, art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
- 3) *ASSINAR O PRAZO* de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva;
- 4) DETERMINAR a Auditoria que verifique se as irregularidades remanescentes ainda subsistem na prestação de contas do exercício de 2011;
- 5) *ENCAMINHAR* os autos à Corregedoria para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 08 de agosto de 2012**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05569/03**

### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05569/03, trata, originariamente, de denúncia formulada pelo então Prefeito de Puxinanã, Sr. Orlando Dantas de Miranda, contra a ex-Prefeita do Município, Sr<sup>a</sup> Arcélia do Ó Coutinho, referente a supostas irregularidades praticadas durante sua gestão.

Na sessão plenária do dia 17 de agosto de 2005 o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL-TC 565/2005, julgou *procedente em parte a denúncia de que trata o presente processo*; aplicou multa à ex-Prefeita responsável, Sr<sup>a</sup>. Arcélia do Ó Coutinho, no valor de R\$ 2.534,15, a ser recolhida no prazo de trinta dias, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; imputou à mesma, pelas despesas irregularmente ordenadas, o débito total de R\$ 30.981,74, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, sendo: R\$ 7.600,00 referente a pagamentos em duplicidade; R\$ 4.990,00 à falta de comprovação de aplicação de parte de recursos de convênio para transporte escolar; R\$ 12.684,00 a superfaturamento em recuperação de estradas; R\$ 236,74 a despesas com transporte e alimentação de funcionários de firma contratada; R\$ 4.571,00 alimentação; R\$ 800,00 censo dos funcionários e R\$ 100,00 a pagamento a escrivão da polícia militar; recomendou à administração do município a adoção de medidas visando evitar as irregularidades constatadas; encaminhou cópia da decisão ao Ministério Público Comum, com vistas ao exame dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa regulados pela Lei 8.429/92 e determinou a anexação de cópia da decisão aos autos da prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo de Puxinanã, exercício financeiro de 2003, evidenciando-se as informações pertinentes às condutas profissionais dos contadores Srs. Raimundo Raldiere Dantas, Djair Jacinto de Moraes e Manoel Erasmo Pinto Sobrinho, por descumprirem as Resoluções CFC nos 750/93 e 803/96 e da má gestão dos recursos públicos pelo Sr. Orlando Dantas de Miranda, em sede dos quais serão garantidos o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Inconformada com a decisão a ex-gestora, Sr<sup>a</sup> Arcélia do Ó Coutinho, impetrou recurso de reconsideração, onde o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL-TC 294/2006, pelo seu conhecimento e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra, o teor do Acórdão recorrido.

A interessada solicitou prorrogação do prazo para o cumprimento do *decisum* (fls. 877/879). O Tribunal de Contas ao decidir sobre a matéria, Acórdão APL-TC 456/2008, indeferiu o pedido de prorrogação do prazo formulado pela ex-Prefeita do Município de Puxinanã, Senhora Arcélia do Ó Coutinho; determinou o envio dos presentes autos à Corregedoria desta Corte, para as providências cabíveis no tocante ao não recolhimento do valor da multa anteriormente aplicada, bem como do débito imputado àquela ex-gestora e assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, para restaurar a legalidade acerca dos vícios ainda remanescentes, sob pena da aplicação das cominações legais pertinentes, inclusive multa.

Após essa decisão, a responsável solicitou parcelamento da multa, imposta a sua pessoa, pedido, no entanto, NEGADO, em vista do caráter intempestivo, encaminhado o processo à Corregedoria, Acórdão APL-TC 821/2008.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05569/03**

Para verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 456/2008, a Corregedoria procedeu diligência in loco no Município de Puxinanã e constatou que fora regularizada apenas a falha que trata da contratação e pagamentos irregulares aos motoristas, vigias e garis, porém, permanecia o pagamento irregular de diárias aos policiais militares, a locação do veículo para o gabinete do prefeito sem o devido procedimento licitatório e ainda subsistia pagamento de forma indiscriminada da gratificação de atividade especial ao Sr. Fagner Dias dos Santos, sem que o servidor integrasse o quadro de pessoal da Prefeitura. Concluindo ao final, pelo não cumprimento na íntegra do Acórdão APL-TC 456/2008.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante opinou pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 456/08; aplicação de multa ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, atual Prefeito de Puxinanã, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e pela assinatura de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao efetivo cumprimento do referido Acórdão.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Dos fatos apresentados nos autos verifica-se que não foram tomadas as providências necessárias para restauração da legalidade acerca das falhas praticadas, conforme relatório às fls. 1110/1112. Diante disso, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *CONSIDERE PARCIALMENTE CUMPRIDO* o Acórdão APL-TC 456/2010;
- 2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito de Puxinanã, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento da referida decisão, art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
- 3) *ASSINE O PRAZO* de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *DETERMINE* a Auditoria que verifique se as irregularidades remanescentes ainda subsistem na prestação de contas do exercício de 2011;
- 5) *ENCAMINHE* os autos à Corregedoria para as providências cabíveis.

É a proposta.

**João Pessoa, 08 de agosto de 2012.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR